

~~041-211~~

1941

379.151

Conselho Nacional de Educação
Validação
de
atos da Faculdade de Farmácia
e
Odontologia
de
Ribeirão Preto
S. Paulo

Faculdade de Farmácia e Odontologia

— DE —
RIBEIRÃO PRETO

Dr. Caluon

*Parecer n.º 151/41 da Comissão
de Legislação do Conselho
Nacional de Educação.*

— ESCLARECIMENTOS —

Referência: Processo nº 37/3878

a FACULDADE DE FARMACIA E ODONTOLOGIA DE RIBEIRÃO PRETO, por seu representante legal abaixo assinado, requer a juntada ao processo acima referido da presente petição, em que, com a devida venia, expende as considerações que julga necessárias para esclarecimento de atos seus ali ventilados.

1 - O caso é que, julgando o pedido de validação do diploma de José Dilermando de Moraes, o Egregio Conselho Nacional de Educação houve por bem indeferí-lo, considerando ter sido feita irregularmente a transferência do referido estudante da extinta Faculdade de Farmacia e Odontologia "Prudente de Moraes" para a Suplicante. Não ficou aí, porém.

Determinou aquele ilustre Colégio que se apurasse a responsabilidade que nesse e em casos semelhantes pudesse caber á Diretoria da Faculdade de Farmacia e Odontologia de Ribeirão Preto e ao Inspetor Federal junto ao aludido estabelecimento de ensino.

2 - Fê-lo em termos claros e inequívocos:

"Assim, parece á Comissão de Legislação que deve ser negado o pedido do requerente e cassado o registro do diploma do snr. Nelson Domingos Berna e outros processados irregularmente conforme consta dos autos. Outrossim, que se apure a responsabilidade que nesse e em casos semelhantes possa caber á diretoria da Faculdade de Farmacia e Odonto

logia de Ribeirão Preto e ao inspetor federal junto ao aludido estabelecimento de ensino".

(Parecer nº 151/41 do C.N.E., doc. nº 1)

Este parecer foi homologado, em termos, por V. Excia., que fez restrições á sua parte final, determinando que

"quanto aos demais casos aguarde-se o exame geral a ser feito, de acordo com o despacho anterior".

Ficou abrangida nessa expressão "demais casos", a apuração da responsabilidade da Diretoria da Faculdade sugerida no parecer, sugestão essa feita em outros pareceres anteriores do ilustrado Conselho. A homologação desses pareceres anteriores é o "despacho anterior" mencionado por V. Excia.

3 - No entretanto, snr. Ministro e a Suplicante demora-se sobre essa questão para esclarecer a lisura de sua conduta no entretanto, snr. Ministro a nenhuma responsabilidade que possa caber á Suplicante foi plenamente demonstrada e será facilmente apurada pelo Departamento Nacional de Educação, o unico responsável pelas transferências impugnadas.

De fato, o candidato José Dilermando de Moraes só foi matriculado no segundo ano do curso de farmacia da Faculdade, por força da guia da transferência expedida pelo proprio Departamento, assim redigida:

"De acordo com o disposto no artigo 1º da Lei nº 241, de 29 de agosto de 1936, o snr. José Dilermando de Moraes, nascido em 27 de dezembro de 1915, natural de Palmeiras, S. Paulo, filho de Sebastião Pires de Moraes e de D. Ana Dester de Moraes vai ser transferido para o segundo ano do curso de farmacia, na qualidade de aluno da extinta Faculdade

de Farmacia e Odontologia "Prudente de Moraes", instituto que foi considerado idoneo para expedir guias de transferências nos termos do artigo 313 do decreto 18.852, de 11 de abril de 1931, e conforme despacho exarado no processo nº 37/3879.

Departamento Nacional de Educação, em 27 de dezembro de 1937. Confere a) Artur Mota - Oficial - Visto a) Ruy Pinheiro - Auxiliar-tecnico", Doc.nº 2.

4 - Nem poderia a Faculdade duvidar da autenticidade dessa guia, eis que foi ela remetida ao snr. Inspetor Federal junto á mesma com o officio numero g-29, de 28 de dezembro de 1937, do snr. Diretor Geral, assim redigido:

"Senhor Inspetor: Afim de produzir efeitos legais no proximo ano de 1938, transmito-vos a inclusa guia de transferência do estudante José Dilermando de Moraes para a segunda serie do curso de farmacia dessa Faculdade, de acordo com a lei numero 241, de 29 de agosto de 1936.

Atenciosas saudações

a) Mario de Brito - Diretor-Geral"

(Doc. nº 3)

5 - E o caso se resumiu assim: a autoridade administrativa do Ensino, solicitada a se manifestar sobre a transferência do interessado, julgou-a legal, realisavel e determinou á Faculdade a matricula do mesmo, em documentos autenticos, de validade formal não contestada.

Poderia a Suplicante se opôr a essa matricula ? Não, e por duas razões ponderosas: a falta de autoridade e a falta de interesse para fazê-lo.

É certo que, julgando o Departamento ser legal a transferência requerida e deferida, não cabia á Faculdade, por falta de

autoridade, discutir a ordem recebida por intermedio do seu Inspe-
tor. Mais, junto a quem devia fazê-lo, si é o Departamento á au-
toridade incumbida de aplicar as leis de ensino e de as interpre-
tar ? Qualquer reclamação a V. Excia. seria submetida áquela re-
partição que sustentaria seu ponto de vista.

Mas, e aí entra em apreço a outra razão apontada, que in-
teresse teria a Faculdade em se opôr a um áto com todas as apa-
rências de legalidade, emanado da autoridade a que terá que pres-
tar contas de todos os seus átos ? Porque devia fazê-lo ? Podia
a Suplicante tomar uma attitude dessas sem quebra da disciplina e
de hierarquia ?

Não podia e não devia fazê-lo e não tinha motivos apa-
rentes para tal.

6 - Parece-lhe, no entretanto, que não pode ser respon-
sabilizada pelo áto da autoridade, hoje julgado ilegal. Não se
provou qualquer dolo de sua parte, nem mesmo a simples interferên-
cia de seus representantes para que tal despacho se efectivasse.

Assim que,

ponderadas essas razões, espera a Suplicante, snr. Mi-
nistro, que V. Excia. sinta nelas a preocupação de deixar escla-
recida a lisura de seu modo de agir em pró da causa magna do en-
sino, a que se tem dedicado com carinho ha quasi duas décadas

P. DEFERIMENTO.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO

Parecer N. 151.

José Dilermando de Moraes, farmacêutico, diplomado pela Faculdade de Farmácia e Odontologia de Ribeirão Preto, requer autorização para se submeter a nova prova de validação, por ter sido inhabilitado na que prestou na Universidade de Minas Gerais.

Examinada a situação do requerente, verifica-se que o mesmo se matriculou em 1931, sem curso regular de preparatórios, na Faculdade Prudente de Moraes. Por força do art. 313 do decreto numero 19.851, este Instituto deveria ter interrompido os seus cursos, entretanto, não o fez, tanto que o requerente em 1933 e 1934 continuou nele matriculado, sempre na 1.ª série.

Em 1937, invocando o decreto n. 241, de 29 de agosto de 1936, transferiu-se o requerente para a Faculdade de Farmácia e Odontologia de Ribeirão Preto.

Acontece, porém, que a Faculdade Prudente de Moraes não havia obtido em 1931 autorização ministerial para expedir guias de transferências para efeitos do art. 313 acima citado.

Se naquela época não tinha idoneidade legal para expedir guias de transferências, é evidente que o decreto n. 241, de modo algum podia amparar o ato que transferiu o requerente de uma para outra Faculdade.

Com efeito, o que no citado decreto se permite é a transferência dos alunos que não se aproveitaram da autorização conferida pelo art. 313, provado que as Escolas de origem foram consideradas idoneas. Esta não era a situação da Faculdade Prudente de Moraes, conforme está dito nos autos a fls. 4.

Sem validade legal a transferência do requerente, nulo deve ser o ato do então diretor do Departamento que autorizou a validação do seu curso, baseado em informação infiel, a despeito de no processo figurarem outras que estavam em avença com a lei.

Vale assinalar, ainda uma vez, que inúmeras foram as transferências assim irregularmente processadas, tanto na época em que vigorou o art. 313 como na que se seguiu a lei n. 241, de 29 de agosto de 1936.

Somente a Faculdade de Farmácia e Odontologia de Ribeirão Preto recebeu dezenas dessas guias irregulares, conforme já acentuou esta Comissão em vários pareceres.

A alegação do requerente quanto à existência de casos semelhantes serve apenas para por em relevo a falta de obediência sistemática aos preceitos legais, e que tanto tem concorrido para multar a legislação e desorganizar o ensino.

Assim, parece à Comissão de Legislação que deve ser negado o pedido do requerente e cassado o registro do diploma do Sr. Nelson Domingos Berna e de outros processados irregularmente, conforme consta dos autos. Outrossim, que se apure a responsabilidade de que nesse e em casos semelhantes possa caber à Diretoria da Faculdade de Farmácia e Odontologia de Ribeirão Preto e ao inspetor federal junto ao aludido estabelecimento de ensino.

Sala das sessões, 25 de agosto de 1941. - Cesario de Andrade, relator. - Jurandir Lodi. - Beni Carvalho. - Samuel Libanio.

GUIA DE TRANSFERENCIA

De accordo com o disposto no artigo 1º da Lei n. 241, de 29 de Agosto de 1936, o Sr. *João de Moraes* nascido em *27 de Setembro de 1915* natural de *Valença - Paulo* filho de *Sebastião Reis de Moraes* e D. *Luiza Dulce de Moraes* vae ser transferido para o *segundo* anno do curso de *pharmacia* na qualidade de alumno da *antiga Faculdade de Pharmacia e Odontologia* existente do *Estado de Moraes* instituto que foi considerado idoneo para expedir guias de transferencia nos termos do artigo 313 do Decreto n. 19.852, de 11 de Abril de 1931, e conforme despacho exarado em *8 de Setembro* de *1947* no processo n. *37.3829*

Departamento Nacional de Educação, em *27* de *Setembro* de *1947*

CONFERE

Almeida Costa

Official *adul.*

VISTO

Amleto

Auxiliar Technico



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E SAÚDE
SECRETARIA DE ESTADO

DEPARTAMENTO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

RIO DE JANEIRO, D. F.

Em 28 de dezembro de 1937

...299
Senhor Inspetor:

(-)
Afim de produzir efeitos legais no próximo ano de 1938, transmito-vos a inclusa guia de transferência do estudante José Dilermando de Moraes para a segunda série do curso de farmácia dessa Faculdade, de acôrdo com a lei n. 241, de 29 de agosto de 1936.

Atenciosas saudações

Mario de Brito
(Mario de Brito)
-Diretor Geral-

Ao Senhor Inspetor da Faculdade e Odontologia de Ribeirão-Preto.

AM/icm/216.